



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FÉLIX - GAB. 24



PARECER Nº _____, DE 2020

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o Projeto de Lei nº 2.012, de 2018,
que *regulamenta a concessão do
adicional de insalubridade aos Monitores
de Gestão Educacional da Secretaria de
Estado de Educação do Distrito Federal.***

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado FÁBIO FELIX

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 2.012, de 2018, apresentado pelo Deputado Delmasso, o qual regulamenta a concessão do adicional de insalubridade aos Monitores de Gestão Educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

O art. 1º estabelece que a concessão do adicional de que trata a Lei é regida pelo art. 7º da Constituição Federal, pelos artigos 79 e 83 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e pelo que regulamenta a proposição em comento. O parágrafo único deste artigo justifica a referida concessão como forma de compensação do risco à saúde dos servidores vinculados à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF, com caráter transitório, enquanto durar a exposição.

O adicional de insalubridade deve ser calculado com base nos percentuais fixados na legislação vigente, tendo como referência o vencimento do servidor, de acordo com o art. 2º.

Laudo técnico elaborado por servidor competente, nos termos da legislação vigente, deve embasar a concessão do adicional em questão, conforme o art. 3º. Conforme o parágrafo único desse artigo, o referido laudo deve abordar o ambiente de trabalho e a situação individual do servidor, e ser expedido por servidor especialista em medicina do trabalho ou engenheiro ou arquiteto especializado em segurança do trabalho, sem prazo de validade, com as seguintes informações: (i) local de exercício ou tipo de trabalho realizado; (ii) agente nocivo à saúde ou identificador de risco; (iii) grau de agressividade ao servidor; (iv) grau de insalubridade com o respectivo percentual aplicável ao local ou atividade examinados; (v) tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos à saúde.

O art. 4º condiciona a concessão do benefício à comprovação de que o servidor tenha efetivo exercício com execução de atividades relacionadas nas normas vigentes.

O art. 5º define as obrigações do servidor interessado em receber o adicional em questão: (i) apresentar requerimento de avaliação das condições de trabalho; (ii) encaminhar documento em que conste o desempenho de atividades em local insalubre, com concordância da chefia imediata; (iii) em caso de mudança de local de trabalho ou de atividades desenvolvidas, atualizar as informações do requerimento de avaliação do ambiente de trabalho.

Os efeitos financeiros relativos ao adicional de insalubridade passam a incidir a partir da data do requerimento inicial (art. 6º).

O art. 7º faculta a fiscalização e levantamento de informações sobre o ambiente e condições de trabalho do servidor, de acordo com a necessidade de expedição de laudos técnicos.

O art. 8º estabelece as condições de suspensão de pagamento do adicional: cessação do risco; não encaminhamento, pelo servidor do documento comprobatório das atividades desempenhadas (art. 5º, II); afastamento do servidor do local que originou a concessão. O parágrafo único deste artigo

dispões sobre a manutenção da percepção do adicional nos seguintes afastamentos: (i) férias; (ii) abono de ponto; (iii) tratamento de saúde; (iv) tratamento de doença de pessoa da família; (v) licença prêmio por assiduidade; (vi) maternidade; e (vii) paternidade.

Cabe pedido de reconsideração e, sobre este último, interposição de recurso em relação à conclusão do laudo técnico, conforme disposto no art. 9º, cujos §1º e §2º estabelecem as condições para essas iniciativas.

A Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo, conforme o art. 10.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

Na justificção, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo conceder adicional de insalubridade aos servidores públicos efetivos, ocupantes do cargo de monitor em gestão educacional, vinculados à SEEDF.

O autor ressalta que alguns desses profissionais, no exercício de suas atribuições, têm contato direto com agentes biológicos como urina, fezes, saliva e, até mesmo, sangue humanos. Entretanto, segundo o autor, embora o referido cargo exista há mais de oito anos, esses profissionais nunca receberam o adicional em questão, o que acontece, na opinião do autor, em função da ausência de legislação local específica que estabeleça critérios para a percepção desse benefício, apesar da vigência de norma constitucional e de legislação federal e distrital.

O Projeto foi lido em 15 de maio de 2018 e encaminhado à CAS para análise de mérito e, posteriormente, à CEOF para análise de mérito e admissibilidade e à CCJ para análise de admissibilidade. O Projeto foi arquivado ao final da legislatura e foi retomada sua tramitação, a partir de solicitação do autor, por meio da Portaria do Gabinete da Mesa Diretora nº 7/2019.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme estatui o art. 64, §1º, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de questões relativas a servidor público. É o caso do Projeto de Lei em comento, que visa a garantir adicional de insalubridade a servidores da SEEDF.

O Projeto sob análise objetiva conceder adicional de insalubridade a servidores do quadro da SEEDF – monitores de gestão educacional. Inicialmente, buscaremos contextualizar esse direito do ponto de vista da legislação vigente no plano federal e distrital.

Trata-se de benefício assegurado ao trabalhador por meio da Constituição Federal (art. 7º, XXIII), que prevê **adicional de remuneração para** atividades penosas, **insalubres** ou perigosas, na forma da lei. Para os trabalhadores regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estabelece o seguinte:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (grifo nosso)

O servidor público federal tem esse direito assegurado pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a qual prevê o seguinte:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

.....

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

.....

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

*§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade **cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.***

*Art. 69. **Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.***

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

.....

Da mesma forma, a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, estabelece o seguinte:

*Art. 79. O **servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres** ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um **adicional de insalubridade** ou de periculosidade.*

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles.

*§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade **cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.***

Art. 80. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 81. Na concessão dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, devem ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

.....

*Art. 83. O **adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos das normas legais e regulamentares** pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o vencimento básico:*

*I – **cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente;***

II – dez por cento, no caso de periculosidade. (grifo nosso)

Do exposto, fica claro que, no plano distrital, já se encontra assegurada por Lei a concessão de adicional de insalubridade a servidores do Distrito Federal que fazem jus a esse direito. Não obstante, enquanto norma geral, não há na Lei menção direta às categorias que devem perceber tal adicional. Dada esta característica, categorias como as dos servidores e servidoras da SEEDF a que se refere o PL em análise podem ter seu direito prejudicado em função de divergências de interpretação quanto ao enquadramento nos critérios estabelecidos pela LC 840/2011. Para equacionar a questão, três possibilidades apresentam-se:

1. Negociação entre empregados e empregador, envolvendo a organização sindical e, no limite, o exercício do direito de greve;
2. Judicialização;
3. Alterações legais a fim dar nitidez quanto à efetiva necessidade ou não de concessão do adicional de insalubridade.

Ora, resta evidente que dentre as três possibilidades a que envolve menos ônus e mais bônus à sociedade é a terceira, deixando explícita a legislação, minimizando as possibilidades de interpretação diversa e reforçando a segurança jurídica da questão. O princípio da especialidade preconiza não apenas a possibilidade de se propor e aprovar normas específicas que detalhem normas gerais, como estabelece a prevalência daquelas sobre estas. Neste sentido, não apenas é viável a apresentação de Lei com disposições especiais sobre questões gerais, como o é efetivamente desejável sempre que se perceber necessário.

Na situação em comento, a necessidade de aprovação de Lei própria que assegure e reforce

direito previsto em norma geral manifesta-se pelo fato objetivo de tal remuneração não estar sendo efetivamente percebida pelos profissionais. O Projeto de Lei 2012/2018 pretende resolver qualquer impasse ou dúvida relativa à materialidade das condições e dos requisitos para a concessão do adicional de insalubridade para os Monitores de Gestão Educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Configurara-se, assim, como proposta meritória e com nobre propósito.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.012, de 2018, nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em 2020.

FÁBIO FELIX
Relator



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 04/12/2020, às 19:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0210535** Código CRC: **6C286E95**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

00001-00031740/2020-11

0210535v4